

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2006**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 578, 579, 580 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, urbanas ou rurais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de ‘contribuição sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, urbana ou rural, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”. (NR)

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – para os empregados urbanos, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração, e para os empregados rurais, na importância correspondente a um dia de salário mínimo;

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos, para os profissionais liberais e para os trabalhadores mencionados no art. 579-A, inciso I, alínea “b”, numa importância correspondente a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);

III – para os empregadores, urbanos ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, registrado na Junta Comercial, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1. até R\$ 2.851,25	0,8%
2. de R\$ 2.851,26 a R\$ 28.512,45	0,2%
3. de R\$ 28.512,46 a R\$ 2.851.245,00	0,1%
4. de R\$ 2.851.245,01 a R\$ 15.206.640,00	0,02%

§ 1º A contribuição sindical dos trabalhadores mencionados no art. 579-A, inciso I, alínea “b”, incidirá apenas sobre um imóvel.

§ 2º A contribuição sindical prevista na tabela do inciso III corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 3º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.640,00 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e quarenta reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.

§ 4º A contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

§ 5º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III.

§ 6º Para os empregadores rurais não organizados em empresa ou não registrados na forma do art. 971 do Código Civil, considera-se como capital, para efeito do cálculo da contribuição sindical, o valor adotado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do imóvel explorado.

§ 7º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do inciso III, o valor resultante da aplicação do percentual e 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 8º Excluem-se da regra do § 7º as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 9º A cobrança da contribuição sindical em valor superior aos previstos neste artigo configura crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, do Código Penal.” (NR)

---

“Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial.

.....” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 579-A:

“Art. 579-A. Para efeito da contribuição sindical rural, prevista no art. 149 da Constituição Federal, considera-se:

I – trabalhador rural;

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a

subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos fiscais da respectiva região.”

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho; o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971; e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A contribuição compulsória é um resquício do período em que o interventionismo estatal na vida sindical tinha pleno vigor. Várias foram as tentativas de extinguí-la, inclusive por Medida Provisória. Nenhuma delas, entretanto, com sucesso.

Como resultado, a contribuição sindical mantém-se até hoje e é obrigatória para todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de filiação. A legislação que regulamenta a contribuição revela-se, porém, defasada e contém dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Diante desta situação, devemos ser realistas. Enquanto não conseguimos alcançar a liberdade sindical preconizada pela Organização Internacional do Trabalho, na qual não cabem a unicidade sindical e a contribuição compulsória, precisamos ter regras claras que não deixem trabalhadores e empregadores sujeitos aos abusos que ocorrem hoje na cobrança da contribuição sindical.

O que o presente Projeto de Lei propõe, em primeiro lugar, são ajustes na legislação regulamentadora da contribuição sindical rural, que apresenta várias omissões no que diz respeito à competência para lançamento e cobrança, à distribuição do arrecadado e, principalmente, ao controle, hoje praticamente inexistente.

Desde 31 de dezembro de 1996, quando cessou a competência da Secretaria da Receita Federal, muitas são as dúvidas sobre a quem cabe lançar e cobrar a contribuição sindical rural. Embora as confederações representantes das categorias profissional e econômica da agricultura tenham assumido essa atribuição, e esse fato venha sendo respaldado pelo Judiciário, entendemos que, em cumprimento ao princípio da legalidade, que rege a matéria tributária, é imperioso que tenhamos regras claras sobre o assunto.

Nossa proposta é, portanto, submeter a contribuição sindical rural às mesmas regras da contribuição sindical urbana, a fim de que a arrecadação seja feita pela Caixa Econômica Federal, e a distribuição seja feita diretamente para cada entidade sindical beneficiária. Essa providência propiciará também o controle de todo o processo pelo Poder Público, o que é importante em face do caráter compulsório da contribuição sindical.

Propomos, também, ajuste no enquadramento sindical para fins do pagamento da contribuição sindical rural, mediante a alteração do critério de módulo rural para módulo fiscal. Trata-se de antiga reivindicação do setor econômico, uma vez que o critério vigente é gerador de grande controvérsia, em virtude de sua imprecisão.

Outra alteração importante, introduzida na proposição, é a limitação do valor da contribuição sindical rural, que não pode ser superior ao ITR pago no ano anterior. Entendemos ser necessário esse limite pois, principalmente para os pequenos proprietários, com maior grau de utilização da área, o valor pago a título de contribuição sindical acaba sendo maior do que o que é pago de ITR.

Além disso, aplicamos à cobrança indevida da contribuição sindical, tanto a urbana quanto a rural, o art. 316, § 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de excesso de exação.

Nossa proposta também atualiza a CLT, a fim de converter para reais o valor da contribuição sindical urbana do trabalhador autônomo e do profissional liberal, assim como a tabela constante do art. 580, III, que fixa as alíquotas para o cálculo da contribuição sindical patronal. O cálculo dessas contribuições está expresso na Consolidação em maior valor-de-referência (MVR), indexador extinto há 15 anos. Desde então, muita dúvida

tem existido a respeito dos valores legais, o que tem dado margem a cobranças excessivas em prejuízo de trabalhadores e empregadores.

Ressaltamos que os valores constantes do Projeto de Lei são os previstos na legislação, atualizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica/CGRT/SRT Nº 05/2004, que, entretanto, não tem sido seguida pelas confederações sindicais. Essa atualização mostra-se absolutamente necessária, pois, tratando-se de tributo, a fixação do valor da contribuição sindical não pode fugir do princípio da legalidade.

Para que não restem dúvidas, expomos a seguir as etapas seguidas para converter o MVR em real:

1. a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu o MVR (art. 3º, II); a Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos ou referenciados em MVR, conforme as regiões que especifica (art. 21, II), das quais se considerou a de maior valor (Cr\$ 2.266,17), conforme se depreende do disposto no art. 580, III, da CLT;

2. a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, esses valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). O maior valor-de-referência, passou a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (= Cr\$ 2.266,71 ÷ Cr\$ 126,8621);

3. a UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Considerando o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999), **o maior valor-de-referência passou a ser equivalente a R\$ 19,0083** (=17,86325467 UFIR x R\$ 1,0641).

Por fim, propomos a adequação do art. 606 da CLT, segundo o qual as entidades sindicais podem propor ação executiva para cobrança da contribuição sindical, valendo como título de dívida certidão

expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O Ministério, entretanto, não mais expede essa certidão, pois, para tanto, teria que proceder ao enquadramento sindical, o que implicaria intervenção e interferência na organização sindical, vedada pela Constituição Federal.

Por considerarmos socialmente relevante impor regras claras e moralizadoras para a arrecadação da contribuição sindical, enquanto ela subsiste em nosso ordenamento jurídico, é que pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2006\_6914\_Antonio Carlos Mendes Thame\_204